SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629785 - SC (2024/0134654-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MOVEIS DAICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486 GUSTAVO PEREIRA FORTES - RS091325 DIOGO PEREIRA FORTES - RS099665 CRISTINE HERINGER - RS094693
TERC INTER	:	ADIR LUIZ KIST
TERC INTER	:	VILMAR PEDRO KIST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO. SUBMISSÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial não seja obrigatória, uma vez efetuada, o credor submete-se aos efeitos do plano aprovado, inclusive à novação da obrigação e às condições de pagamento ali previstas.

2. Habilitado o crédito, não subsiste interesse processual na continuidade da execução individual pelo valor integral, sendo cabível, em vez da suspensão, extinguir a execução em relação à empresa recuperanda.

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA49890141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e31942cd-24ff-42f2-a644-552422213b36

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49890141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e31942cd-24ff-42f2-a644-552422213b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629785 - SC (2024/0134654-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MOVEIS DAICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486 GUSTAVO PEREIRA FORTES - RS091325 DIOGO PEREIRA FORTES - RS099665 CRISTINE HERINGER - RS094693
TERC INTER	:	ADIR LUIZ KIST
TERC INTER	:	VILMAR PEDRO KIST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO. SUBMISSÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial não seja obrigatória, uma vez efetuada, o credor submete-se aos efeitos do plano aprovado, inclusive à novação da obrigação e às condições de pagamento ali previstas.

2. Habilitado o crédito, não subsiste interesse processual na continuidade da execução individual pelo valor integral, sendo cabível, em vez da suspensão, extinguir a execução em relação à empresa recuperanda.

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÓVEIS DAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MÓVEIS DAICO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, integrada por embargos de declaração, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, MÓVEIS DAICO defendeu que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 283 e 284 do STF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 274-277).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, MÓVEIS DAICO impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Assim, **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e passo, de plano, ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, MÓVEIS DAICO alegou a violação dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/05; arts. 489, § 1º, inciso VI, 485, VI, e 985, inciso I, do CPC, ao sustentar que: **(1)** o acórdão recorrido não seguiu entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário, o que acarreta sua nulidade; **(2)** devido à novação do crédito, a execução de origem deve ser extinta, e não apenas suspensa; **(3)** o acórdão recorrido deu interpretação divergente aos artigos violados, em comparação com o acórdão do TJGO (Apelação Cível n. 353388.66.2014.8.09.0051).

Na origem, a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO – SICREDI CONEXÃO (COOPERATIVA) ajuizou execução de título extrajudicial contra MÓVEIS DAICO e dos coobrigados ADIR LUIZ KIST e VILMAR PEDRO KIST.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* suspendeu o curso do processo em relação à empresa executada MÓVEIS DAICO em virtude da sua recuperação judicial e determinou o prosseguimento do feito em relação aos coobrigados.

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela MÓVEIS DAICO, afirmando ter sido correta a decisão de suspensão da execução, pois a habilitação do crédito não seria obrigatória. Confira-se:

> *Como é cediço, nas hipóteses em que o crédito perseguido se caracterizar como concursal, tem-se que, a princípio, seu titular deve buscar a devida habilitação junto ao juízo da recuperação judicial; contudo,* ***tal procedimento trata-se, em verdade, de mera faculdade do credor, que poderá também optar por promover a execução individual de seu crédito, caso não incluído no quadro geral de credores.***
> *(...)*
> *Em outras palavras, significa dizer que nas hipóteses de habilitação retardatária,* ***em consonância com o hodierno entendimento do STJ, para se prosseguir com a execução individual o credor deverá aguardar o término da recuperação judicial;*** *neste sentido, a referida corte já decidiu:*
> (...)
> *Ora, veja-se que em momento algum se invoca a questão atinente à extinção do feito, pelo contrário,* ***o que se tem é a suspensão da demanda até o fim da recuperação judicial, momento em que então o credor poderá dar prosseguimento à execução individual;*** *de toda sorte, correta, portanto, a suspensão da execução originária em relação à agravante, não se havendo falar, portanto, em extinção.*
> *Oportunamente, vale consignar o disposto na Lei n. 11.101/05:*
> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."* (e-STJ, fl. 61).

O acórdão recorrido afastou a extinção da execução, fundamentando-se em um precedente desta Corte Superior que reconheceu o direito do credor de optar por não habilitar seu crédito no processo de recuperação, mantendo a execução individual suspensa até o encerramento da recuperação judicial.

O precedente citado (AgInt no REsp 1.886.625/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/5/2021), tratou de hipótese de habilitação retardatária, em que o crédito concursal não constou do quadro geral de credores. Nessa situação, reconheceu-se que a habilitação é faculdade do credor, podendo ele, se assim desejar, buscar individualmente o crédito após o encerramento da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

No entanto, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.655.705 /SP, firmou entendimento de que, apesar de o credor não ser obrigado a se habilitar, por ser disponível o direito de crédito, ele não terá o direito de recebê-lo pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.

Confira-se a ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.***
> *3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.*
> *5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.*
> *6.* ***O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.***
> *7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).*
> *8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*
> *9. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp 1.655.705/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2022)

Nessa mesma linha:

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.*
>
> *2.* ***Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.***
>
> *3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no CC 198.987/SP, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 17/9/2024).

Vê-se, portanto, que diante da impossibilidade de prosseguimento da execução individual pelo valor integral do crédito já habilitado, o interesse processual não mais subsiste, impondo-se não apenas a suspensão, mas a extinção da execução em relação a MÓVEIS DAICO.

Ademais, no caso em comento, o crédito já foi habilitado no processo de recuperação judicial, o que implica adesão às condições do plano, sujeitando a COOPERATIVA aos seus efeitos, inclusive no que diz respeito à novação da obrigação.

Tanto isso é verdade que a própria COOPERATIVA afirmou, em contraminuta ao agravo de instrumento, que não se opõe à extinção do feito executivo em relação a MÓVEIS DAICO, "tendo em vista a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial" (e-STJ, fls. 45/46).

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a extinção parcial do feito é medida de rigor.

Com a extinção parcial da demanda, faz-se necessário fixar as verbas sucumbenciais.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado – deferimento da recuperação judicial –, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÀNCIA.*
> *1.* ***É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.***
> *2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.768.320/RJ, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/4/2022 – sem destaques no original)

Diante disso, com fundamento no princípio da causalidade, a MÓVEIS DAICO deve suportar os ônus sucumbenciais.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para extinguir a execução apenas em relação a MÓVEIS DAICO. Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:18
Código de Controle do Documento: acdf9c07-642e-4b46-b4bc-16aa2b17f1f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.629.785 / SC

Número Registro: 2024/0134654-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004328420208240002 50019731720198240049 50570014320228240000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOVEIS DAICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
	ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS	: RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
	GUSTAVO PEREIRA FORTES - RS091325
	DIOGO PEREIRA FORTES - RS099665
	CRISTINE HERINGER - RS094693
TERC INTER	: ADIR LUIZ KIST
TERC INTER	: VILMAR PEDRO KIST

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA49866609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:39
Código de Controle do Documento: 8ba1c554-dbd9-4238-a6e9-fcac3d76f89a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MOVEIS DAICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS :	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
	ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385
AGRAVADO :	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS :	RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
	GUSTAVO PEREIRA FORTES - RS091325
	DIOGO PEREIRA FORTES - RS099665
	CRISTINE HERINGER - RS094693
TERC INTER :	ADIR LUIZ KIST
TERC INTER :	VILMAR PEDRO KIST

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:39
Código de Controle do Documento: 8ba1c554-dbd9-4238-a6e9-fcac3d76f89a